



**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E O AUMENTO DO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

**VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND
THE INCREASE IN CRIMINAL RECIDIVISM RATES**

**LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN EL SISTEMA
PENITENCIARIO BRASILEÑO Y EL AUMENTO DEL ÍNDICE DE
REINCIDENCIA CRIMINAL**



<https://doi.org/10.56238/levv17n58-036>

Data de submissão: 16/02/2026

Data de publicação: 16/03/2026

Cintia Kelem Rodrigues Tocantins

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade Gamaliel

Antonio Freire

Professor orientador

RESUMO

O presente trabalho analisa a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro e sua relação com o aumento do índice de reincidência criminal. O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, marcada pela superlotação, precariedade das condições físicas, ausência de assistência adequada e insuficiência de políticas públicas voltadas à ressocialização dos apenados. Embora a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal assegurem direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, observa-se que tais garantias não são plenamente efetivadas na prática. Nesse contexto, a ausência de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência ao egresso compromete o processo de reintegração social, contribuindo para o retorno à prática criminosa. A reincidência criminal, portanto, não deve ser analisada apenas sob a perspectiva individual, mas também como consequência das falhas estruturais e institucionais do sistema prisional. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em doutrina jurídica, legislação e relatórios institucionais, permitindo compreender a relação entre as violações de direitos humanos e a ineficácia da função ressocializadora da pena. Conclui-se que a ausência de políticas públicas eficazes e as condições degradantes do sistema prisional contribuem diretamente para o aumento da reincidência criminal, evidenciando a necessidade de reformas estruturais que garantam o respeito à dignidade da pessoa humana e promovam a efetiva reintegração social dos apenados.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Direitos Humanos. Reincidência Criminal. Ressocialização.

ABSTRACT

This study analyzes human rights violations in the Brazilian prison system and their relationship with the increase in criminal recidivism rates. The Brazilian prison system faces a serious structural crisis, characterized by overcrowding, precarious physical conditions, lack of adequate assistance, and insufficient public policies aimed at the resocialization of inmates. Although the Federal Constitution

and the Penal Execution Law guarantee fundamental rights to persons deprived of liberty, these guarantees are not fully implemented in practice. In this context, the absence of educational, professional, and post-release assistance programs compromises the process of social reintegration and contributes to the return to criminal activity. Criminal recidivism should therefore be understood not only from an individual perspective but also as a consequence of structural and institutional failures within the prison system. The research was conducted through bibliographic review, based on legal doctrine, legislation, and institutional reports, allowing an understanding of the relationship between human rights violations and the ineffectiveness of the resocializing function of punishment. It is concluded that the absence of effective public policies and the degrading conditions of the prison system directly contribute to increased criminal recidivism, highlighting the need for structural reforms that ensure respect for human dignity and promote the effective social reintegration of inmates.

Keywords: Brazilian Prison System. Human Rights. Criminal Recidivism. Resocialization.

RESUMEN

Este estudio analiza la violación de los derechos humanos en el sistema penitenciario brasileño y su relación con el aumento de la tasa de reincidencia criminal. El sistema penitenciario brasileño enfrenta una grave crisis estructural, caracterizada por el hacinamiento, las condiciones físicas precarias, la falta de asistencia adecuada y la insuficiencia de políticas públicas orientadas a la resocialización de las personas privadas de libertad. Aunque la Constitución Federal y la Ley de Ejecución Penal garantizan derechos fundamentales a los reclusos, dichas garantías no se aplican plenamente en la práctica. En este contexto, la ausencia de programas educativos, profesionales y de asistencia posterior al cumplimiento de la pena compromete el proceso de reintegración social y contribuye al retorno a la actividad criminal. Por lo tanto, la reincidencia criminal no debe analizarse únicamente desde una perspectiva individual, sino también como consecuencia de las fallas estructurales e institucionales del sistema penitenciario. La investigación se desarrolló mediante revisión bibliográfica, basada en doctrina jurídica, legislación e informes institucionales, lo que permitió comprender la relación entre la violación de los derechos humanos y la ineficacia de la función resocializadora de la pena. Se concluye que la ausencia de políticas públicas eficaces y las condiciones degradantes del sistema penitenciario contribuyen directamente al aumento de la reincidencia criminal, evidenciando la necesidad de reformas estructurales que garanticen el respeto a la dignidad humana y promuevan la reintegración social efectiva de los reclusos.

Palabras clave: Sistema Penitenciario Brasileño. Derechos Humanos. Reincidencia Criminal. Resocialización.

1 INTRODUÇÃO

A crise no sistema prisional brasileiro e as constantes violações de direitos humanos que o permeiam constituem temas amplamente debatidos no cenário jurídico e social contemporâneo. Trata-se de um problema histórico no país, cuja solução ainda se mostra distante. As diversas irregularidades e incompatibilidades praticadas pelo próprio Estado contribuem para o surgimento e agravamento de múltiplas deficiências estruturais, tornando cada vez mais complexa a superação desse quadro crítico (Costa, 2015; Nucci, 2020).

No que diz respeito aos desafios existentes no sistema prisional brasileiro, pode-se citar a superlotação nas prisões, a falta de assistência médica adequada, maus tratos, más condições de higiene e, sobretudo, a reincidência criminal. É inegável que a situação alarmante dos estabelecimentos penais no Brasil demanda um sistema de justiça penal que respeite as bases jurídicas e reconheça, acima de tudo, os direitos humanos.

A Constituição estabelece assegurar os direitos humanos para proteger todos os indivíduos, independentemente de estarem presos, em situação de marginalidade ou livres. No entanto, há a violação dos mesmos no que se refere à indivíduos que se encontram encarcerado em penitenciárias superlotadas, sofrendo abusos desumanos e desgastantes, e enfrentando altíssimos índices de reincidência criminal (Feitoza; Silva, 2018). Outrossim, também é importante destacar a figura do Estado, que, além de negligenciar sistematicamente os investimentos e a estrutura dos estabelecimentos prisionais, falha em cumprir a função principal da pena de privação de liberdade, que é a ressocialização.

Diante do que foi mencionado, surge a seguinte questão: no sistema carcerário brasileiro há violação dos direitos humanos e como isto implica no aumento do índice de reincidência criminal? Dessa forma, portanto, para responder tal pergunta, é necessário que objetivos sejam traçadas, assim, o presente escrito objetiva analisar como as violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro influenciam o aumento dos índices de reincidência criminal.

Ademais, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: Examinar os fundamentos dos direitos humanos e a evolução histórica das penas e do sistema prisional; Analisar a execução penal e os direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana; Identificar, com base na literatura, as principais fragilidades do sistema prisional brasileiro relacionadas ao descumprimento dos direitos humanos.

A escolha deste tema se justifica pela necessidade urgente de compreender as causas estruturais que perpetuam as violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e sua relação direta com os elevados índices de reincidência criminal. A precariedade das condições carcerárias, aliada à histórica negligência estatal na gestão penitenciária, evidencia a insuficiência das políticas públicas voltadas à ressocialização e ao respeito à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, investigar essa problemática não apenas contribui para o debate acadêmico e jurídico, mas também oferece subsídios

para a formulação de estratégias mais eficazes de prevenção ao crime e de reintegração social, demonstrando a relevância social, jurídica e científica do estudo.

Por fim, a metodologia adotada para a realização deste trabalho é de caráter bibliográfico, em que foram consultados artigos científicos, livros e documentos jurídicos que tratam da violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro e da reincidência criminal. Além disso, a pesquisa examinou a legislação brasileira vigente, bem como decisões judiciais e normas relacionadas à temática. Dessa maneira, a pesquisa bibliográfica possibilita uma análise detalhada e fundamentada do tema, contribuindo para uma compreensão mais precisa e contextualizada da realidade abordada (Lakatos; Marconi, 2004).

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Para compreender adequadamente este estudo e aprofundar-se no tema central da pesquisa, é necessário, antes de tudo, ter conhecimento sobre o direito no âmbito penitenciário, bem como a evolução histórica das penas e dos sistemas prisionais, execução penal e os direitos assegurados à pessoa privada de liberdade, os quais serão abordados nos subtópicos seguintes.

É importante destacar, nesse contexto, que a criminalidade sempre fez parte da vida em sociedade. Da mesma forma, historicamente tem-se buscado formas de fazer com que o infrator responda pelos seus atos, de modo a proporcionar ao cidadão uma sensação de maior segurança e, ao mesmo tempo, demonstrar a capacidade de atuação do Estado organizado. Segundo Fragoso (1994, p. 279), isso configura uma sanção de caráter retributivo, conforme se observa a seguir:

Trata-se da sanção característica do direito penal, em sua essência retributiva. A sanção penal é em essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor. [...] Diz-se retributiva a sanção penal porque consiste num mal imposto ao transgressor em virtude da violação da norma jurídica. Esse mal é a perda de bens jurídicos: a vida (no caso da pena de morte), a liberdade (se a pena é de prisão) ou o patrimônio (no caso de pena de multa).

Diante disso, percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro foi construído sob a promessa de conciliar punição e ressocialização, amparado por garantias legais e constitucionais. Contudo, a distância entre a previsão normativa e a realidade carcerária ainda representa um dos maiores desafios da execução penal. Assim, torna-se indispensável examinar com maior profundidade os aspectos estruturais e funcionais desse sistema, a fim de compreender suas fragilidades e possibilidades de aprimoramento.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Antigamente, as penas eram cruéis e violentas, com natureza aflitiva, onde os criminosos eram punidos com torturas físicas e psicológicas, incluindo crucificação, esquartejamento e esfolação. Todavia, com a evolução histórica e a defesa dos direitos humanos, houve uma mudança nessa situação,

e o Brasil passou a proibir a aplicação de penas que desrespeitassem a dignidade das pessoas e não tivessem função preventiva, limitando, assim, o poder do Estado de punir (Costa, 2015).

A doutrina estabelece três teorias que explicam a finalidade das penas, a saber: a teria absoluta (ou da retribuição), a teria relativa (ou finalista, utilitária ou da prevenção) e a teria mista (ou Unificadora). Nesse sentido, a teoria adotada no Brasil é a mista ou Unificadora, disposta no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, que busca não somente punir, mas também prevenir e humanizar o encarcerado (Costa, 2015).

Portanto, diante das penas de antigamente, conforme mencionado alhures, foi necessário adotar uma teoria que não apenas responsabilizasse o condenado pelo mal causado à sociedade, mas que também buscasse prevenir a reincidência de crimes, tanto por parte do indivíduo quanto da própria sociedade, que deveria estar ciente das consequências legais de seus atos, é o caso da teoria mista. Além disso, era fundamental humanizar e possibilitar a recuperação dos indivíduos encarcerados. Consequentemente, ao longo do tempo, houve uma clara evolução histórica das penas, que deixaram de ser aflitivas e degradantes, tanto física quanto psicologicamente, e passaram a ser menos severas.

É possível notar significativas evoluções tanto nos sistemas prisionais quanto nas teorias das penas ao longo do tempo. Em relação às prisões, pode-se observar que a pena de prisão teve sua origem na Idade Média como um meio de punição para clérigos e monges condenados, que eram obrigados a se recolherem em celas em mosteiros a fim de refletirem em silêncio e, assim, se arrependem de suas transgressões e buscar harmonia com Deus (Nucci, 2020).

A primeira tentativa de instituir um Código de Direito Penitenciário no Brasil ocorreu em 1933, com a elaboração do projeto do Código Penitenciário da República por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, mas a proposta não foi discutida devido à instauração do Estado Novo e ao fechamento do Parlamento. Em 1957, foi promulgada a Lei nº 3.274, que tratava de normas gerais do regime penitenciário, porém a legislação não teve efetiva aplicação prática. Outros projetos surgiram nos anos de 1957, 1963 e 1970, mas também não foram aprovados. Com isso, o país permaneceu por décadas sem uma legislação específica e consolidada sobre a execução penal. Segundo Nunes (2017, p.89): “[...] o direito executivo penal cada vez mais se consolidava como sendo uma ciência autônoma, distinta do direito penal e do direito processual penal, e também jurídica, não apenas de caráter meramente administrativo”.

Por fim, em 1983, foi aprovada, sem mudanças significativas em seu conteúdo, a Lei de Execução Penal, registrada sob o nº 7.210. Ela foi promulgada em 11 de julho de 1984 e passou a vigorar em 13 de janeiro de 1985. Considerada uma legislação moderna, incorporou a perspectiva de ressocialização como fundamento da pena privativa de liberdade, buscando substituir práticas punitivas antigas marcadas pela crueldade e desumanidade. Apesar de representar um avanço ao adotar uma abordagem mais humanizada em comparação ao passado, a lei não conseguiu solucionar plenamente

os problemas relacionados à prevenção e repressão da criminalidade, sobretudo em razão de sua aplicação insuficiente na prática (Nucci, 2020).

O desenvolvimento dos sistemas prisionais pode ser dividido em três tipos: o pensilvânico, o auburniano e o progressivo. No primeiro sistema, o preso era completamente isolado e não tinha permissão para trabalhar ou receber visitas. No segundo sistema, mesmo isolado, o indivíduo privado de liberdade podia trabalhar individualmente dentro de sua cela e, após demonstrar uma melhora considerável, poderia trabalhar em grupo (desde que mantivessem silêncio absoluto) e era isolado apenas durante a noite (Costa, 2015; Nucci, 2020).

Ademais, de acordo com Castro e Wermuth (2021), o terceiro e menos severo sistema, conhecido como progressivo, foi desenvolvido no século XIX e consistia em um cumprimento progressivo das penas, o qual seria feito em etapas. Na primeira etapa, o preso era mantido isolado em um período de prova. Na segunda etapa, o apenado podia trabalhar, desde que mantivesse total silêncio. Finalmente, após algum tempo, o preso progredia para uma terceira etapa na qual poderia receber liberdade condicional e maiores benefícios.

Por fim, no que se refere ao Brasil, para Nascimento (2011), neste, é adotado o sistema de progressão da execução penal no qual o condenado é transferido de um regime prisional mais rigoroso para uma mais branda. Para que isso ocorra, são levados em conta critérios objetivos, como o tempo total da pena e o tipo de crime cometido (comum ou hediondo), e é necessário cumprir uma parcela específica da pena. Além disso, são considerados critérios subjetivos relacionados ao comportamento do apenado no ambiente prisional, avaliados por profissionais especializados.

2.2 EXECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS ASSEGURADOS À PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece a regulamentação legal da execução penal, sendo que o artigo 1º do referido dispositivo possui a seguinte redação: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Portanto, é responsabilidade da execução garantir o cumprimento das determinações da sentença ou decisão criminal, bem como proporcionar condições para a reintegração social do condenado ou internado, em conformidade com a teoria da pena adotada pelo Brasil. Tal teoria busca realizar a retribuição, prevenção, integração ou reintegração social e humanização do condenado.

Diante do que foi exposto, Marcão (2014, p. 67) dispõe sobre a natureza jurídica da execução penal:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Seguindo este conteúdo acerca da natureza jurídica da execução penal, Nogueira (1996) aduz que tal lei possui natureza mista, complexa eclética, uma vez que há algumas normas de execução que pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outros que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo.

A natureza jurídica da execução penal é um tópico que gera diferentes opiniões na doutrina e jurisprudências, porém, todos concordam que é um tema complexo, devido à sua natureza multifacetada que envolve tanto a esfera jurisdicional quanto administrativa. Durante o processo, desde o encerramento do julgamento até a resolução de questões incidentais durante a execução, são aplicadas normas do direito processual de natureza jurisdicional. Já na execução da pena em si, são utilizadas normas de direito administrativo nos estabelecimentos prisionais.

As normas que regem a execução penal são fundamentadas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e em Tratados e Convenções internacionais em matéria penal e de direitos humanos (Nucci, 2020). Tais princípios têm como objetivo limitar o poder estatal, não podendo justificar punições mais severas aos condenados. Eles são, na verdade, ferramentas de proteção dos indivíduos, e não uma forma de atender às exigências punitivas do Estado. Na execução penal, esses princípios devem ser aplicados de maneira a ampliar o exercício de direitos, liberdades e garantias, isto é, de maneira pro hominem.

A Constituição Federal de 1988 prevê direitos inerentes às pessoas que encontram-se privadas de sua liberdade, isto é, garante a preservação da humanidade dos encarcerados. Assim, o artigo 5º, inciso XLIX, do referido dispositivo legal diz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (Brasil, 1988).

No que diz respeito ao direito dos presos, a Lei de Execução Penal, em sua seção II (Dos Direitos), capítulo IV (Dos Deveres, Dos Direitos e Da Disciplina), lista uma série de direitos dos apenados. Esses direitos incluem a integridade física e moral, em consonância com o princípio de dignidade da pessoa humana, bem como direitos relacionados à alimentação, trabalho, visitas e igualdade de tratamento, entre outros. Portanto, tem-se o seguinte rol de direitos aos detentos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- alimentação suficiente e vestuário;
- atribuição de trabalho e sua remuneração;
- Previdência Social;
- constituição de pecúlio;
- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- chamamento nominal;
- igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Acerca do direito de defesa dos indivíduos presos, este é garantido constitucionalmente e tem base jurídica na Lei de Execução Penal (LEP), que assegura o direito dos detentos de "apresentarem queixas e solicitações a qualquer autoridade em defesa de seus direitos" (BRASIL, 1984). Portanto, é por meio deste amparo legal que os apenados podem denunciar situações de tortura ou abuso que ocorram dentro das instalações prisionais. Por conseguinte, as autoridades a quem a petição é endereçada são obrigadas a receber, examinar e responder à petição. Caso não o façam, estarão violando um direito claro e indubitável do detento.

Quando um indivíduo preso não tem condições financeiras para pagar por um advogado que possa representá-lo em seu processo criminal, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Brasil, 1988). Dessa forma, é responsabilidade do Estado fornecer um defensor público para oferecer informações ao preso e ajudá-lo em sua defesa, acompanhando todo o processo legal.

Consequentemente, infere-se que a implantação da pena deve estar em conformidade com os propósitos definidos pelo sistema jurídico. Os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrevogáveis, assim como qualquer outro direito fundamental. Portanto, os apenados devem possuir os mesmos direitos que as pessoas livres, à exceção da capacidade de locomoção (direito de ir e vir) depois que a sentença criminal condenatória for definitiva, além de outras limitações impostas como resultado de sua detenção/reclusão.

Devido à sua situação vulnerável, os presos têm direito a assistência, o que se torna ainda mais importante em razão da natureza da pena, que consiste em afastá-los da sociedade. Apesar de teoricamente a pena ter um caráter humanitário e de reintegração social, na prática os presos são

marginalizados e, quando são liberados, enfrentam muitas dificuldades para se reintegrarem à sociedade.

3 DIREITOS HUMANOS X SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito, estando expressamente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse princípio representa um valor essencial que orienta todo o ordenamento jurídico, funcionando como base para a proteção dos direitos fundamentais e limitando a atuação do poder estatal (Brasil, 1988).

Desse modo, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil organiza-se como um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Esse princípio figura entre os pilares constitucionais essenciais, embora não apresente uma definição expressa e detalhada no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um conceito de natureza aberta, que admite interpretação ampla e evolução conforme as transformações sociais e jurídicas. Nesse sentido, destacam-se as reflexões apresentadas por Sarlet (2001, p. 60):

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

A dignidade da pessoa humana reconhece que todo indivíduo possui valor próprio, devendo ser tratado com respeito e ter asseguradas condições mínimas para uma existência digna, independentemente de sua condição social ou jurídica (Canotilho, 1996). Ademais, tal princípio apresenta-se como um elemento fundamental no que se refere à forma como o apenado deve ser tratado, constituindo-se como um instrumento essencial para orientar e limitar a atuação estatal em relação ao indivíduo condenado. Nesse contexto, destaca-se o entendimento de Sarlet acerca do significado e alcance desse princípio:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Sarlet, 2010, p. 37-39).

No âmbito do sistema prisional, esse princípio assume especial importância, pois a pessoa privada de liberdade encontra-se sob a custódia direta do Estado, o que aumenta sua condição de vulnerabilidade. A privação da liberdade é a sanção imposta em razão da prática de um crime, porém essa restrição não implica a perda dos demais direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é garantido aos presos o respeito à integridade física e moral, evidenciando que o Estado possui o dever jurídico de preservar a dignidade dos indivíduos mesmo durante o cumprimento da pena (Brasil, 1988).

De acordo com Nucci (2020), o condenado não perde sua condição de sujeito de direitos, mantendo todas as garantias fundamentais que não sejam incompatíveis com a execução da pena. A restrição imposta pelo encarceramento limita apenas o direito de locomoção, não podendo atingir direitos como a integridade física, a saúde, a assistência jurídica e o respeito à dignidade. Dessa forma, o cumprimento da pena deve ocorrer dentro dos limites legais e constitucionais, respeitando a condição humana do indivíduo.

A Lei de Execução Penal também reforça esse entendimento ao estabelecer que a execução da pena possui como finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984). Isso demonstra que a pena não possui apenas caráter punitivo, mas também deve exercer função ressocializadora. Conforme Bitencourt (2011), a pena privativa de liberdade deve possibilitar a reintegração do indivíduo à sociedade, sendo incompatível com práticas que promovam sua exclusão social ou degradação pessoal.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado ao princípio da humanidade das penas, que estabelece limites ao poder punitivo do Estado. Esse princípio proíbe a aplicação de sanções cruéis, degradantes ou desumanas, assegurando que a punição não ultrapasse os limites da legalidade e do respeito à integridade do indivíduo (Zaffaroni, 1991). Dessa forma, o Estado não pode submeter o apenado a condições que violem sua integridade física ou psicológica, sob pena de violação dos direitos humanos.

Segundo Marcão (2014), a execução penal deve ser orientada por critérios que respeitem a dignidade do condenado, garantindo condições adequadas de cumprimento da pena e promovendo sua reintegração social. O autor destaca que o respeito aos direitos fundamentais dos presos não constitui um privilégio, mas uma obrigação legal do Estado, decorrente da própria Constituição e das normas que regem a execução penal.

Entretanto, observa-se que, na prática, o sistema prisional brasileiro apresenta diversas falhas que comprometem a efetivação desse princípio. A precariedade das condições estruturais, a superlotação e a ausência de políticas eficazes de ressocialização contribuem para a violação da dignidade da pessoa humana no ambiente prisional. Conforme destacam Castro e Wermuth (2021), o

sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, caracterizada pela incapacidade do Estado de garantir condições mínimas de existência digna aos indivíduos privados de liberdade.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um limite ao poder punitivo estatal e, ao mesmo tempo, como um dever de proteção. O Estado, ao assumir a custódia do indivíduo, torna-se responsável por garantir sua integridade e seus direitos fundamentais. A violação desses direitos compromete não apenas a legalidade da execução da pena, mas também a própria finalidade ressocializadora do sistema penal.

Outrossim, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, marcada por condições que frequentemente violam os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Apesar da existência de normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem direitos fundamentais aos presos, observa-se que tais garantias não são plenamente efetivadas na prática. Essa realidade evidencia uma contradição entre o que está previsto no ordenamento jurídico e as condições reais enfrentadas pela população carcerária no país (Nucci, 2020).

Apesar da existência de diversos dispositivos constitucionais que asseguram o respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção dos direitos humanos, observa-se que o Estado não conseguiu estruturar um sistema prisional eficaz que possibilite a recuperação do indivíduo condenado e sua efetiva reintegração à sociedade e ao mercado de trabalho.

Embora os direitos fundamentais estejam formalmente garantidos pela legislação brasileira, que estabelece diversos mecanismos destinados à sua proteção e efetivação, na prática, verifica-se que o Estado encontra dificuldades em assegurar sua plena aplicação. Essa realidade decorre tanto da escassez de recursos financeiros e da crise estrutural enfrentada pelo sistema público quanto da ineficiência na implementação de políticas públicas capazes de garantir o cumprimento dessas garantias. Nesse contexto, destaca-se que:

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais. (Rocha, 2011, p. 1)

Um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro é a superlotação das unidades prisionais. O número de pessoas privadas de liberdade ultrapassa significativamente a capacidade dos estabelecimentos penais, resultando em condições precárias de acomodação, falta de espaço adequado e comprometimento da saúde e da integridade física dos presos. Segundo Castro e Wermuth (2021), a superlotação representa uma das mais graves violações de direitos humanos no sistema carcerário, pois impede a garantia de condições mínimas de dignidade e contribui para o agravamento de conflitos e da violência no ambiente prisional.

Além da superlotação, a precariedade das condições materiais constitui outro fator relevante. Muitas unidades prisionais apresentam problemas relacionados à falta de higiene, alimentação inadequada, ventilação insuficiente e ausência de saneamento básico adequado. Essas condições favorecem a propagação de doenças e comprometem a saúde dos detentos, configurando uma clara violação ao direito à integridade física e à saúde, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (NUCCI, 2020).

Outro aspecto preocupante refere-se à deficiência na prestação de assistência médica e jurídica aos presos. A Lei de Execução Penal estabelece que o Estado deve garantir assistência integral à saúde e acesso à defesa jurídica, porém, na prática, esses serviços são frequentemente insuficientes ou inexistentes. Conforme destaca Marcão (2014), a ausência de assistência adequada compromete não apenas os direitos fundamentais dos presos, mas também a legalidade da execução penal, uma vez que impede o pleno exercício do direito de defesa e o acesso a condições mínimas de dignidade.

A violência dentro das unidades prisionais também constitui uma grave violação de direitos humanos. Muitos detentos são submetidos a agressões físicas, maus-tratos e situações de abuso, tanto por outros presos quanto por agentes estatais. Essa realidade demonstra a incapacidade do Estado de garantir a segurança e a integridade dos indivíduos sob sua custódia. De acordo com Zaffaroni (1991), quando o Estado falha em assegurar condições mínimas de proteção aos presos, ele contribui para a perpetuação de um sistema penal que viola direitos fundamentais e compromete sua própria legitimidade.

Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização representa uma das principais falhas do sistema prisional brasileiro. A falta de acesso à educação, ao trabalho e a programas de reintegração social dificulta a preparação do indivíduo para o retorno à vida em sociedade. Conforme Bitencourt (2011), a pena privativa de liberdade, quando aplicada em condições inadequadas e sem mecanismos de ressocialização, deixa de cumprir sua finalidade e passa a contribuir para o agravamento da marginalização do indivíduo.

Outro fator relevante é a omissão do Estado na implementação de políticas públicas eficazes voltadas à melhoria do sistema prisional. A ausência de investimentos em infraestrutura, assistência e programas de ressocialização evidencia uma falha estrutural que compromete a efetividade da execução penal. Conforme Dalboni e Obregon (2017), o Estado brasileiro tem sido frequentemente responsabilizado por violações de direitos humanos no sistema prisional, inclusive em âmbito internacional, em razão das condições degradantes a que os presos são submetidos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que as violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro não constituem situações isoladas, mas sim um problema estrutural e persistente. Essas violações comprometem a dignidade da pessoa humana e impedem que a pena cumpra sua finalidade ressocializadora. Além disso, contribuem diretamente para o aumento da reincidência

criminal, uma vez que o indivíduo deixa o sistema prisional em condições ainda mais desfavoráveis para sua reintegração social.

4 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL

A reincidência criminal constitui um dos principais desafios do sistema penal brasileiro, sendo frequentemente utilizada como indicador da efetividade das políticas de execução penal e ressocialização. De acordo com o artigo 63 do Código Penal, considera-se reincidente o agente que pratica novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior (Brasil, 1940). Nesse contexto, a reincidência não deve ser analisada apenas sob a perspectiva individual do condenado, mas também como reflexo das condições estruturais do sistema prisional, especialmente diante das violações de direitos humanos e da insuficiência de políticas públicas voltadas à reintegração social. Assim, a elevada taxa de retorno ao cárcere evidencia que o sistema penitenciário brasileiro encontra dificuldades em cumprir sua função ressocializadora.

4.1 IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A ressocialização constitui um dos principais objetivos da execução penal, sendo prevista na Lei de Execução Penal como instrumento destinado a proporcionar condições para a reintegração social do condenado e prevenir a reincidência criminal (Brasil, 1984). Nesse contexto, a assistência ao preso deve abranger aspectos educacionais, sociais, psicológicos e profissionais, de modo a prepará-lo para o retorno à sociedade. Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra a existência de diversos obstáculos que comprometem a efetividade dessas políticas e dificultam o processo de reintegração social dos apenados (Andrade et al., 2015).

A ausência de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização representa um dos principais fatores que contribuem para o aumento da reincidência criminal. O sistema prisional brasileiro enfrenta sérias deficiências estruturais, incluindo a falta de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência social, o que compromete o desenvolvimento de habilidades necessárias para a reinserção social dos apenados. Nesse sentido, a inexistência de medidas efetivas de reintegração social impede que o indivíduo tenha acesso a oportunidades que possibilitem sua reconstrução pessoal e social após o cumprimento da pena (Oliveira; Santos; Andrade, 2025)

Além disso, o ambiente prisional, marcado por condições precárias e pela ausência de políticas adequadas de reintegração, contribui para o agravamento do processo de exclusão social. A prisão, ao invés de promover a ressocialização, frequentemente reforça a marginalização do indivíduo, dificultando sua reinserção na sociedade e aumentando a probabilidade de reincidência criminal. A falta de assistência educacional, psicológica e profissional durante o cumprimento da pena impede que o

apenado desenvolva condições mínimas para retornar ao convívio social de forma digna (Cardoso, 2023).

Os dados apresentados a seguir demonstram que a reincidência criminal está diretamente relacionada à ausência de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização. A falta de programas educacionais e profissionalizantes impede que o apenado adquira qualificação necessária para sua reinserção no mercado de trabalho, contribuindo para sua marginalização social e aumentando a probabilidade de retorno à prática criminosa. Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro, ao invés de promover a reintegração social, acaba contribuindo para a perpetuação do ciclo da criminalidade (Andrade et al., 2015; Depen, 2022).

Quadro 1 – Taxa de reincidência criminal no Brasil por período após a saída do sistema prisional

Período	Taxa de reincidência
1 ano	21,2%
2 anos	26,8%
3 anos	30%
5 anos	37,6%

Fonte: Depen (2022)

Além disso, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias demonstra que o número de pessoas privadas de liberdade continua crescendo no Brasil, evidenciando a necessidade urgente de implementação de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização e reintegração social dos apenados. Em 2025, o Brasil atingiu o total de 941.752 pessoas em cumprimento de pena, demonstrando a expansão do sistema prisional e reforçando a necessidade de medidas eficazes de reintegração social (Senappen, 2025).

A análise da jurisprudência pátria contemporânea revela uma crescente preocupação do Poder Judiciário com a ineficácia das políticas de ressocialização e sua correlação direta com os altos índices de reincidência criminal. Os tribunais, têm atuado de forma incisiva para confrontar a omissão estatal, consolidando o entendimento de que a falha do sistema prisional em cumprir sua função ressocializadora constitui uma violação de preceitos fundamentais. Senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Danos morais. Autor, inserido no sistema prisional, que sofreu acidente de trabalho enquanto laborava para a prefeitura, em projeto de ressocialização fomentado pela FUNAP. Acidente que redundou em amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão direita. 2. Responsabilidade objetiva da Administração que deve zelar pela segurança daquele que se encontra recolhido para cumprimento de pena. Culpa in custodiendo. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, notadamente o nexo de causalidade. 3. Dever de indenizar da prefeitura que deflui do descumprimento dos deveres de fiscalização e disponibilização de treinamento e concessão de material de segurança ao trabalhador. 4. Dano moral que exsurge in re ipsa. 5. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. 6. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10018414820208260281 SP 1001841-48.2020.8.26.0281, Relator.: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 24/10/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2022).

Desta feita, tal decisão estabeleceu que o Estado deve zelar pela segurança dos apenados, inclusive em atividades laborais, e que sua omissão em prover um ambiente seguro e fiscalizado gera o dever de indenizar. Tal posicionamento reforça que a oferta de trabalho e estudo não é uma mera faculdade, mas um dever cuja execução falha acarreta consequências jurídicas para a administração pública.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário corrobora a tese de que a ausência de políticas de ressocialização eficazes é um fator determinante para a perpetuação do ciclo criminal, legitimando a cobrança por uma postura estatal mais efetiva e humanizada na execução penal (Cardoso, 2023).

A ausência de assistência ao egresso constitui um fator determinante para o retorno à prática criminosa. Após o cumprimento da pena, muitos indivíduos enfrentam dificuldades para conseguir emprego, acesso à educação e reinserção social, em razão do estigma social e da inexistência de políticas públicas eficazes voltadas ao acompanhamento pós-penal. Essa realidade evidencia a falha do Estado em cumprir sua função ressocializadora, contribuindo diretamente para o aumento da reincidência criminal (Andrade et al., 2015).

Dessa forma, verifica-se que a ausência de políticas eficazes de ressocialização constitui um dos principais fatores responsáveis pelo elevado índice de reincidência criminal no Brasil. A falta de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência social, aliada à ausência de suporte ao egresso, segundo Senappen (2025), compromete o processo de reintegração social e contribui para a perpetuação do ciclo da criminalidade, evidenciando a necessidade de implementação de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

4.2 FRAGILIDADES ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro apresenta graves fragilidades estruturais e institucionais que comprometem o cumprimento da função ressocializadora da pena e contribuem diretamente para o aumento da reincidência criminal. Essas fragilidades manifestam-se por meio da superlotação, da precariedade das condições físicas das unidades prisionais, da insuficiência de servidores e da ausência de políticas públicas eficazes voltadas à reintegração social dos apenados. Essas condições comprometem o acesso a direitos básicos e dificultam a implementação de programas de ressocialização, evidenciando a incapacidade do Estado em cumprir sua função constitucional (Andrade et al., 2015).

A superlotação constitui um dos principais problemas estruturais do sistema prisional brasileiro. O elevado número de pessoas privadas de liberdade, aliado à insuficiência de vagas, resulta em condições degradantes de encarceramento, comprometendo a integridade física e psicológica dos apenados. Esse cenário dificulta o acesso à educação, ao trabalho e à assistência social, elementos fundamentais para o processo de ressocialização. A superlotação impede a individualização da pena e

favorece a disseminação da violência no ambiente prisional, agravando a exclusão social e dificultando a reintegração do indivíduo à sociedade (Oliveira; Santos; Andrade, 2025).

Além disso, a precariedade estrutural das unidades prisionais compromete diretamente as condições de vida dos apenados. Muitas unidades apresentam problemas relacionados à falta de saneamento básico, ventilação inadequada, acesso limitado à assistência médica e ausência de condições mínimas de higiene. Essas condições configuram violação aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e dificultam o cumprimento da finalidade ressocializadora da pena (Cardoso, 2023).

Outro fator relevante refere-se à insuficiência de programas educacionais e profissionalizantes dentro das unidades prisionais. A educação constitui instrumento fundamental no processo de ressocialização, pois possibilita o desenvolvimento pessoal e profissional do apenado. No entanto, a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à educação e à qualificação profissional compromete a reintegração social e aumenta a probabilidade de reincidência criminal. A falta de acesso à educação e ao trabalho impede que o indivíduo adquira habilidades necessárias para sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena (Andrade et al., 2015)

Quadro 2 – Percentual de presos que trabalham e estudam no Brasil

Situação	Percentual
Presos que trabalham	cerca de 24%
Presos que estudam	cerca de 13%
Presos sem trabalho nem estudo	mais de 60%

Fonte: Senappen (2024)

Além das fragilidades estruturais, existem também fragilidades institucionais relacionadas à ausência de políticas públicas eficazes voltadas à reintegração social dos apenados. O sistema prisional brasileiro apresenta deficiência na implementação de programas de assistência ao egresso, dificultando sua reinserção social após o cumprimento da pena. A ausência de suporte institucional contribui para a marginalização social do egresso e aumenta a probabilidade de reincidência criminal (Oliveira; Santos; Andrade, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se à falha do Estado em garantir o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O sistema prisional brasileiro apresenta graves violações de direitos humanos, evidenciando a incapacidade do Estado em garantir condições dignas de encarceramento. Essa realidade compromete a legitimidade do sistema penal e dificulta o cumprimento da finalidade ressocializadora da pena (Rodrigues; Rodrigues, 2025).

Dessa forma, verifica-se que as fragilidades estruturais e institucionais do sistema prisional brasileiro comprometem o cumprimento da função ressocializadora da pena e contribuem diretamente para o aumento da reincidência criminal. A superlotação, a precariedade estrutural, a ausência de políticas públicas eficazes e a insuficiência de programas educacionais e profissionalizantes evidenciam

a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional brasileiro, visando garantir o respeito aos direitos humanos e promover a efetiva reintegração social dos apenados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro e sua relação com o aumento do índice de reincidência criminal, considerando as falhas estruturais e institucionais que comprometem a efetividade da execução penal e a função ressocializadora da pena. A partir da análise da legislação vigente, da doutrina jurídica e de estudos institucionais, foi possível constatar que, embora existam dispositivos legais que assegurem direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, tais garantias não são plenamente efetivadas na prática.

Verificou-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, caracterizada pela superlotação, precariedade das condições físicas, insuficiência de assistência médica, educacional e jurídica, bem como pela ausência de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização dos apenados. Essas condições configuram violações aos direitos humanos e comprometem a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto na Constituição Federal. Além disso, tais fragilidades dificultam o processo de reintegração social do indivíduo após o cumprimento da pena, contribuindo diretamente para o aumento da reincidência criminal.

A análise demonstrou que a reincidência criminal não deve ser compreendida apenas como uma falha individual do egresso, mas também como consequência das deficiências do próprio sistema prisional, que não oferece condições adequadas para a ressocialização. A ausência de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência ao egresso impede que o indivíduo tenha acesso a oportunidades que possibilitem sua reinserção social, perpetuando o ciclo da criminalidade e da exclusão social.

Dessa forma, conclui-se que a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro está diretamente relacionada ao aumento do índice de reincidência criminal, evidenciando a ineficácia das políticas públicas atualmente implementadas. Torna-se indispensável que o Estado adote medidas estruturais e institucionais voltadas à melhoria das condições prisionais e à implementação de políticas eficazes de ressocialização, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana e promovendo a efetiva reintegração social dos apenados.

Por fim, destaca-se que a superação dessa problemática exige não apenas reformas estruturais no sistema prisional, mas também o fortalecimento de políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho e à assistência ao egresso, de modo a reduzir os índices de reincidência criminal e promover um sistema penal mais justo, humano e compatível com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Carla Coelho de; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de novembro de 2025
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 15 de abril de 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: SENAPPEN, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de reincidência criminal no Brasil**. Brasília: SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. Coimbra: Almedina, 1996.
- CARSOSO, Tatiana; SCHROEDER, Betina; BLANCO, Vinícius. **Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado Brasileiro**. Disponível em : https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3124723. Acesso em 15 de novembro de 2025.
- CARDOSO, Fernanda Larissa Saraiva. **A ausência da ressocialização no sistema prisional brasileiro e a reincidência criminal como consequência**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CASTRO, André Giovane de Castro; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional: A violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2021
- COSTA, Paulo José da, **Direito Penal Curso Completo**, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.
- DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-violacao-de-direitos-humanos-no-sistemaprisional-brasileiro-e-o-supercaso-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/#_ftn4. Acesso em 15 de novembro de 2025

FEITOZA, Maria Suinara Almeida; SILVA, Mariana Aragão da Silva. **A ineficácia da ressocialização nas prisões brasileiras.** Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). XIV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 14., 2018.

FERNANDES, Izabela Alves Drumond ; OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **Violação da dignidade humana em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro.** Revista do Programa de Pós Graduação em Direito - Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article>. Acesso em 15 de novembro de 2025

FRAGOSO, Heleno Cláudio; FRAGOSO, Fernando. **Lições de direito penal: parte geral.** 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio 20 de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>. Acesso em 15 de novembro de 2025

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica - UNIVALI, Itajaí, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 12ªed. São Paulo, 2014.

MASSON CARVALHO, Flavio Rodrigo. **Os Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem.** 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/os-direitos-humanos-a-declaracao-universal-dos-direitos-hhumanos-de-1948-e-o-pensamento-filosofico-de-norberto-bobbio-sobre-os-direitos-do-homem/>. Acesso em 15 de novembro de 2025

NASCIMENTO, Diego. **Evolução dos Sistemas Penitenciários.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal: lei n.7210, de 11/07/84.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Adeildo. **Execução penal.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

OLIVEIRA, Bruna Almeida de; SANTOS, Karen Moreira dos; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. **Os desafios da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: entre o ideal e a realidade.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 12, p. 1–22, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv17n12-019> . Acesso em: 20 fev. 2026.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Método, 2006

RODRIGUES, Felipe da Silva. **Violação de direitos humanos no sistema penitenciário.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 65-95, 2020. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/307>. Acesso em 15 de novembro de 2025



RODRIGUES, Raimunda Carvalho Lemos; RODRIGUES, Romilda Macedo de Oliveira. **Direitos humanos e o sistema prisional: desafios para o serviço social**. 2025

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal teoria crítica**; Rio de Janeiro: Saraiva, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 76

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNRIC. Organização das Nações Unidas. **Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em 15 de abril de 2023.

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2016.

WACQUANT, L. 1996. **De l'Etat charitable à l'Etat pénal : notes sur le traitement politique de la misère en Amérique**. Regards sociologiques. 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.